



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 16/7/01	
D.O.U. 18/7/01	Seção 1E.P.10
ATO: PM 1521	16/7/01
D.O.U. 18/7/01	Seção 1E.P.9

834/01

INTERESSADO: Associação Varzeagrandense de Ensino e Cultura		UF: MT
ASSUNTO: Credenciamento por transformação da Faculdade Varzeagrandense de Ciências Humanas e da Faculdade Varzeagrandense de Comunicação Social, em Faculdades Integradas de Várzea Grande, Estado do Mato Grosso, sugerindo, também, a aprovação de seu Regimento Unificado.		
RELATOR(A): Roberto Cláudio Frota Bezerra		
PROCESSO(S) N.º(S): 23020.001369/98-84 e 23020.001370/98-63		
PARECER N.º: CNE/CES 834/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 05/06/2001


I – RELATÓRIO

Trata o processo em tela de pedido de credenciamento das Faculdades Integradas de Várzea Grande, por transformação da Faculdade Varzeagrandense de Ciências Humanas e da Faculdade Varzeagrandense de Comunicação Social, ambas com limite territorial de atuação ao município de Várzea Grande, no Estado de Mato Grosso.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Considerando o exposto no Relatório 65/2001, da Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC, opino favoravelmente ao credenciamento das Faculdades Integradas de Várzea Grande, mediante transformação da Faculdade Varzeagrandense de Ciências Humanas e da Faculdade Varzeagrandense de Comunicação Social, ambas com limite de atuação circunscrito ao município de Várzea Grande, no Estado de Mato Grosso, bem como à aprovação do Regimento Unificado proposto.

Brasília(DF), 05 de junho de 2001.

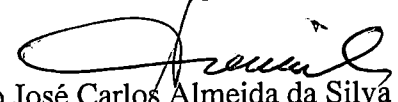
  
Conselheiro(a) Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2001.

  
Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

  
Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

*Roberto Cláudio*



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**

49

**RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 65 / 2001**

834/2001

Processos : 23020.001369/98-84  
23020.001370/98-63  
Interessado : Faculdades Integradas de Várzea Grande – FIVE  
Assunto : Credenciamento por transformação – Aprovação de  
Regimento – Compatibilização com a LDB

**I – HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de credenciamento por transformação da Faculdade Varzeagrandense e da Faculdade Varzeagrandense de Comunicação Social, ambas com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Várzea Grande, Estado do Mato Grosso, em Faculdades Integradas de Várzea Grande, ante o permissivo do art. 8º, III, do Dec. 2.306/97.

Os cursos foram autorizados na forma da legislação. A IES pede também a aprovação de seu regimento unificado, já adaptado à nova sistemática introduzida pela Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento contendo a justificativa para a integração pretendida, 3 vias da proposta de regimento unificado, a ata do colegiado deliberativo superior da instituição e os dados dos cursos ministrados.

**II – ANÁLISE**

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A entidade mantenedora, neste processo, pretende o credenciamento das Faculdades Integradas de Várzea Grande, bem como a aprovação de seu regimento unificado, incorporando as suas mantidas. O pedido é legítimo na medida em que permite uma organização acadêmica comum. Ademais, com o advento da nova Lei de Diretrizes e Bases, ficou consignado o entendimento de que a forma de organização das instituições mantidas é livre.

A Faculdade Varzeagrandense de Ciências Humanas ministra atualmente o curso de Pedagogia, que teve seu funcionamento autorizado com a edição do Decreto nº 99.032/90.

A Faculdade Varzeagrandense de Comunicação Social ministra atualmente o curso de Comunicação Social, que teve seu funcionamento autorizado com a edição do Decreto s/nº de 17 de janeiro de 1992.

Cópias dos atos legais de autorização e reconhecimento instruem o presente processo.

A IES exhibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, III, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação, na medida em que resulta da união dos estabelecimentos de ensino já credenciados, todos mantidos pela Associação Varzeagrandense de Ensino e Cultura, com sede no município de Várzea Grande, Estado do Mato Grosso.

O artigo 1º da proposta de regimento delimita o território de atuação da IES e menciona o Município em que a mantenedora tem sede.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, I), a formação de profissionais (art. 2º, II), o incentivo à pesquisa (art. 2º, III), a difusão do conhecimento (art. 2º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VI, VII).

O artigo 3º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES. O artigo 6º da proposta regimental consigna que o colegiado deliberativo máximo da IES será composto por nove membros, dos quais cinco pertencem ao corpo docente da instituição.

A entidade mantenedora indicará os dirigentes, conforme disposto no artigo 9º da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade, mediante processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente nos artigos 1º, I, e 7º, IV que determinam a observância pela IES da legislação do ensino superior.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 16 da proposta de regimento.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 31), a exigência de catálogo de curso (art. 24) e ao ingresso na instituição (arts. 33 a 35). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 25 trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, § 2º, da LDB. O artigo 62 consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no artigo 47, § 3º, da LDB. Na mesma esteira seguiu o artigo 60 ao tratar da frequência discente.



No artigo 41 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo 41, em seu parágrafo 1º, trata das transferências *ex officio* dispondo que estas dar-se-ão na forma da lei.

O artigo 20 da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 75 e 76 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

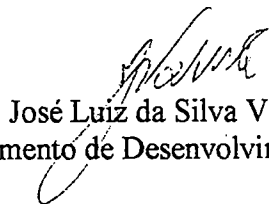
Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

### III – CONCLUSÃO

Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo o credenciamento por transformação da Faculdade Varzeagrandense de Ciências Humanas e da Faculdade Varzeagrandense de Comunicação Social, em Faculdades Integradas de Várzea Grande, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Várzea Grande, Estado do Mato Grosso, sugerindo, também, a aprovação de seu regimento unificado.

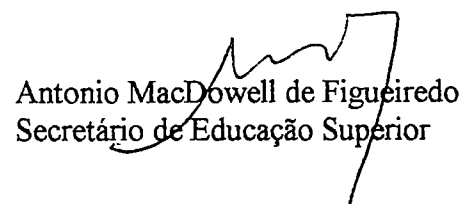
A IES será mantida pela Associação Varzeagrandense de Ensino e Cultura, com sede em Várzea Grande, Estado do Mato Grosso.

Brasília, 4 de abril de 2001.



José Luiz da Silva Valente  
Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior

De acordo.



Antonio MacDowell de Figueiredo  
Secretário de Educação Superior